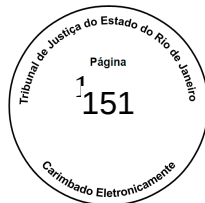




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível)

Agravo Interno na Apelação cível nº 0018088-24.2016.8.19.0066

Agravante: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA (réu)

Agravado: CASA DE PORTUGAL DE VOLTA REDONDA (autor)

Execução Fiscal – Exceção de Pré-executividade

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Exceção de pré-executividade. Execução Fiscal. IPTU. Imunidade tributária. Associação Civil sem fins lucrativos. Lei Municipal que declara a utilidade Pública da Associação. Sentença de procedência, reconhecendo a imunidade tributária para cobrança de IPTU e determinando o cancelamento do débito. O reconhecimento da entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo STF, RE nº 115.510/RJ. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. Vedação à instituição de tributos sobre o prédio, o patrimônio e as demais atividades relacionadas às atividades essenciais das entidades assistenciais e beneficentes. Interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição pelo STF. Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na apelação cível n ° **0018088-24.2016.8.19.0066**, em que é agravante o embargante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e agravado o autor **CASA DE PORTUGAL DE VOLTA REDONDA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 116/122, que negou provimento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



recurso de Apelação interposto pela parte ré, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.

2. Insurge-se o réu agravante às fls. 128/136, requerendo a reconsideração ou a apreciação pelo Colegiado, pugnando pelo acolhimento do recurso de Apelação interposto, repisando todos os argumentos nele despendidos.

3. Sem contrarrazões conforme fls. 143.

4. Os autos vieram conclusos em 12/12/2024, sendo devolvidos em 24/01/2025, para inclusão em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO. Inclua-se em pauta.

VOTO

1. Insurgência em face de sentença proferida sede de exceção de pré-executividade à execução fiscal,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



qual foi reconhecida a imunidade tributária da parte excipiente **CASA DE PORTUGAL DE VOLTA REDONDA** em relação ao IPTU, determinando o cancelamento do débito.

2. Não merece reparo a decisão impugnada.
3. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.
4. Registre-se que as questões suscitadas pela parte agravante foram devidamente enfrentadas na decisão guerreada.
5. Dessa forma, examinando o presente recurso, apesar da argumentação trazida pelo agravante, não vislumbro qualquer dos aspectos suscitados a motivar esta via recursal.
6. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso, apesar de admissível, não reúne os requisitos para provimento, **VOTO**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



SENTIDO DE MANTER A DECISÃO VERGASTADA em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

